# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099536 - RS (2025/0423239-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098 |
| | | JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS E LESÃO CORPORAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação do réu pela prática de um homicídio consumado, três tentados e lesão corporal, em concurso formal impróprio, bem como a dosimetria da pena fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o reconhecimento do concurso formal impróprio para aplicação da continuidade delitiva; (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade, com fundamento na premeditação, é legítima; (iii) determinar se a consideração de condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos como maus antecedentes é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

4. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de

Documento eletrônico VDA60731788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a390af13-2baf-4413-bba6-58f857b8cfa5

revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

5. No caso dos autos, o Acórdão recorrido manteve a condenação, por considerar, à luz das evidências colhidas no curso da instrução, que houve planejamento e dolo independente para cada uma das vítimas, o que implica a manutenção do concurso formal impróprio, de modo que, além de ter havido premeditação, o réu pretendia atingir todas as pessoas que estavam na residência quando do seu desiderato criminoso.

6. A jurisprudência do STJ admite a consideração, como maus antecedentes, de condenações por fatos pretéritos com trânsito em julgado ocorrido no curso da ação penal.

7. A pretensão recursal não demonstra que as teses poderiam ser apreciadas sem reexame das provas, limitando-se a rediscutir matéria fática já decidida pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: A revisão do reconhecimento do concurso formal impróprio exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A premeditação, evidenciada por atos preparatórios anteriores à execução, autoriza a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena. Condenações por fatos anteriores, ainda que com trânsito em julgado no curso da ação penal, configuram maus antecedentes.

*Dispositivos relevantes citados*: CP, arts. 59 e 71; CPC, art. 1.021.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no AREsp n. 1.076.201/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025; STJ, HC n. 675.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03/08/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a390af13-2baf-4413-bba6-58f857b8cfa5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099536 - RS (2025/0423239-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098 |
| | | JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS E LESÃO CORPORAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação do réu pela prática de um homicídio consumado, três tentados e lesão corporal, em concurso formal impróprio, bem como a dosimetria da pena fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o reconhecimento do concurso formal impróprio para aplicação da continuidade delitiva; (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade, com fundamento na premeditação, é legítima; (iii) determinar se a consideração de condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos como maus antecedentes é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

4. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de

Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50

revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

5. No caso dos autos, o Acórdão recorrido manteve a condenação, por considerar, à luz das evidências colhidas no curso da instrução, que houve planejamento e dolo independente para cada uma das vítimas, o que implica a manutenção do concurso formal impróprio, de modo que, além de ter havido premeditação, o réu pretendia atingir todas as pessoas que estavam na residência quando do seu desiderato criminoso.

6. A jurisprudência do STJ admite a consideração, como maus antecedentes, de condenações por fatos pretéritos com trânsito em julgado ocorrido no curso da ação penal.

7. A pretensão recursal não demonstra que as teses poderiam ser apreciadas sem reexame das provas, limitando-se a rediscutir matéria fática já decidida pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: A revisão do reconhecimento do concurso formal impróprio exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A premeditação, evidenciada por atos preparatórios anteriores à execução, autoriza a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena. Condenações por fatos anteriores, ainda que com trânsito em julgado no curso da ação penal, configuram maus antecedentes.

*Dispositivos relevantes citados*: CP, arts. 59 e 71; CPC, art. 1.021.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no AREsp n. 1.076.201/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025; STJ, HC n. 675.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03/08/2021.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por Eduardo Pereira da Silva, contra Decisão Monocrática de fls. 835/840, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado, pelas instâncias ordinárias, pela prática de quatro homicídios (um consumado e três tentados) e lesão corporal, em concurso formal impróprio, às penas de 38 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão e 4 meses e 20 dias de detenção, a serem cumpridas no regime fechado.

No recurso especial, a parte alegou ofensa aos arts. 59 e 71 do Código Penal. Argumentou que o crime não poderia ter sido premeditado pelo simples fato de o recorrente ter passado em frente à casa das vítimas. Asseverou, também, que, na data em que cometidos estes delitos, não ostentava condenação criminal com trânsito em julgado. Requereu, ainda, a continuidade delitiva, ao argumento de que “o fato de os disparos terem sido direcionados na mesma direção ou em um mesmo ambiente não descaracteriza a autonomia das condutas” (fl. 750).

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

O Agravo foi conhecido, mas, no mérito, negou-se provimento ao recurso especial, com base nos seguintes argumentos autônomos: a) "*se o agente empreendeu uma única ação, desdobrada em vários atos -irrelevante a discussão acerca da arma semiautomática -, e restando incontestável, nos termos do acórdão, a pluralidade de desígnios criminosos (abrange qualquer forma de dolo), impõe-se a aplicação do concurso formal impróprio, hipótese em que as penas são somadas, como efetivamente ocorreu no caso concreto*", de modo que "*para alterar o entendimento do Tribunal estadual sobre a unidade de desígnios é necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ*"; b) "*Quanto à pena-base aplicada, acertado o parecer ministerial, ao afirmar que o réu promoveu rondas anteriores em frente ao local da ação delitiva, o que demonstra o seu trabalho psíquico prévio à execução do crime, suficiente para configurar a premeditação apta a valorar negativamente a culpabilidade*"; c) "*configura-se o mau antecedente sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise* (AgRg no AREsp n. 1.076.201/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em. 26/6/2018, DJe de 1/8/2018)" (fls. 835/840).

No presente Agravo Regimental, a defesa reitera as razões do Recurso Especial, acrescentando a possibilidade de afastamento da Súmula n. 7 do STJ para o reconhecimento do crime continuado e para a neutralização das circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais e da culpabilidade.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF ofertou parecer pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 864/870).

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do Agravo, negou provimento ao recurso especial, com fundamento nas seguintes premissas autônomas:

a) "*se o agente empreendeu uma única ação, desdobrada em vários atos -irrelevante a discussão acerca da arma semiautomática -, e restando incontestável, nos termos do acórdão, a pluralidade de desígnios criminosos (abrange qualquer forma de dolo), impõe-se a aplicação do concurso formal impróprio, hipótese em que as penas são somadas, como efetivamente ocorreu no caso concreto*", de modo que "*para alterar o entendimento do Tribunal estadual sobre a unidade de desígnios é necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ*";

b) "*Quanto à pena-base aplicada, acertado o parecer ministerial, ao afirmar que o réu promoveu rondas anteriores em frente ao local da ação delitiva, o que demonstra o seu trabalho psíquico prévio à execução do crime, suficiente para configurar a premeditação apta a valorar negativamente a culpabilidade*";

c) "*configura-se o mau antecedente sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise* (AgRg no AREsp n. 1.076.201/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018)" (fls. 835/840).

O recurso deve ser conhecido, mas, improvido.

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.*
>
> *4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.*
>
> *5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.*
>
> *6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.*
>
> *7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.*
>
> *8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.*
>
> *9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a*

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

*prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).*

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

No caso dos autos, o Acórdão recorrido manteve a condenação, por considerar, à luz das evidências colhidas no curso da instrução, que houve planejamento e dolo independente para cada uma das vítimas, o que implica a manutenção do concurso formal impróprio, sendo relevante destacar o seguinte trecho do voto condutor:

*"No caso, na esteira da escorreita fundamentação declinada pelo Juízo singular, restou bastante provado pelas oitivas arrimadas nos autos, que o réu planejou a ação homicida, eis que, instantes antes de executá-la, passou em frente ao local em que tal ocorrera, e que, na ocasião, sabia que estavam presentes sua ex-namorada Alexia e os amigos/parentes dela, em uma confraternização, tendo isso feito em mais de uma oportunidade a fim de visualizar a disposição das vítimas e se preparar para a ação homicida, pois, após passar em frente ao local umas duas vezes, decidiu dar cabo a empreitada delitiva orquestrada, no que retornou a sua residência para buscar o artefato de fogo que veio a ser por ele utilizado para ofender a integridade física de cinco pessoas que estavam ali presentes.*

*Os relatos colhidos confirmam a dinâmica-fática prévia à ação homicida a sustentar a premeditação havida. Ao que se extrai, o réu, na ocasião do ocorrido, em um primeiro momento, discutiu com a vítima Alexia, sua ex-namorada, por telefone, oportunidade em que a ameaçou de morte assim como "todos" que com ela estivessem naquela oportunidade. Ainda no mesmo dia, o réu passou em frente a residência da Alexia, a fim de visualizar e intimidar todos que estavam ali, tendo passado também em frente à residência de Arleides, que está localizada ao lado, e onde estava a outra vítima, Vinícius, com quem passou a discutir e brigar, sendo ambos separados pelo ofendido Arleides. Nisso, o réu se retirou do local, porém, instantes depois ele voltou a rondar a residência de Alexia, passando em frente a fim de observar a movimentação e idealizar o ataque que, segundo se apurou, acontecera posteriormente, em um intervalo de cerca de duas horas da sua passagem no local e dos eventos que havia envolvido anteriormente.*

*A vítima Alexia, quando ouvida na primeira fase do procedimento do júri, referiu que "nós tava tudo na área da minha casa, tava eu, minha mãe, tava o que faleceu, tava o Vinícius, a Erika e o Rodrigo, nós tava tudo na área da minha casa e dai o Eduardo, que é meu ex-namorado, ele tava com ciúmes (...). ele tinha falado, antes de dá os tiro, que era pra eles sair, que ele não tava gostando que o pessoal tava aqui, beleza (...) ele passou de*

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

*carro, com o Richard, e ficou olhando (...) depois (....) quase duas horas da manhã, ele tava espiando nós, aqui na frente da minha casa, escutando o que a gente tava falando (...) a Erika falou assim: 'Alexia, olha, cuida que o fulano tá espiando nós ali atrás de um carro', dai eu não dei bola, a gente continuou todo mundo conversando, nisso ele passou correndo e atirou. (...) era uma meia-noite ele falou que ia voltar e ele ia ele ia fazer alguma coisa tipo, eu vou voltar e vou fazer alguma coisa (...) Embora EDUARDO tenha ameaçado de morte "todo mundo" que estava em sua casa, depois da briga inicial, não acreditou que ele o faria, "tanto que a gente ficou ali na área da minha casa" (vide sentença de pronúncia - 196.1).*

*A mãe de Alexia, Vera Lúcia, também afirmou ter visto o acusado Eduardo e Richard passarem a pé em frente a residência momentos antes do ataque.*

*O outro ofendido, Vinícius Antônio, igualmente confirmou, em seu relato que, na ocasião dos fatos foi até a residência de Alexia a fim de confraternizar com ela e os familiares/amigos que ali estavam, sendo que, neste meio tempo, foi até a casa do seu tio Arleides com uma moça que estava se relacionando, momento em que Richard e o acusado Eduardo, que eram amigos, lhe viram "vieram pra cima de mim, passaram me agredir, os dois e o meu tio, o Arleides, veio separar a briga, (...) eles foram embora, o Eduardo e o Richard e a gente ficou ali com a Alexia, com o Rodrigo, eu e o meu tio Arleides. (...) e eles passaram umas duas vezes na frente da casa da Alexia, o Eduardo e o Richard. (...) Daí na hora do fato, eles desceram de a pé, eles vieram de a pé pela rua, chegaram na frente os dois, efetuando disparo (...) (vide sentença de pronúncia - 196.1).*

*Não restam dúvidas, assim, da premeditação havida pelo réu para o cometimento de todos os ilícitos, tendo ele planejado o ataque quando já sabia que todas as vítimas estavam na residência de Alexia, e também após analisar a disposição das vítimas momentos antes nas vezes que transitou em frente ao local, tudo com o intuito de ter sucesso na empreitada delitiva, sendo certo que ele pretendia efetuar disparos de arma de fogo contra todas as pessoas que estavam naquele local na presença da sua ex-namorada Alexia, por não aceitar, face ao ciúmes que dela sentia, que ela estivesse ali confraternizando com elas.*

*Sendo idônea e adequada a fundamentação, há de ser mantido o tisne negativo conferido à moduladora em questão.*

*Em relação à vetorial dos antecedentes, não verifico a alegada ocorrência de non bis in idem na sua valoração negativa.*

*Isso porque o recrudescimento da pena em razão dos maus antecedentes decorre de previsão legal expressa (artigo 59 do Código Penal), e está de acordo com o princípio da individualização da pena, justificando- se para aqueles agentes que, já punidos por cometimento de crime em situação anterior, tornam a delinquir, demonstrando que a sanção anterior não alcançou o objetivo da prevenção do delito. Não se está, pois, a punir novamente pelo mesmo fato, mas, sim, a tratar de forma mais severa aquele que, após receber pena por prática de ilícito, volta a delinquir.*

*[...]*

*Em relação ao conceito da figura dos maus antecedentes, para fins de análise e reconhecimento, o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de "por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso*

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

*da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes" (AgRg no HC n. 675.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).*

*[...]*

*Tem-se, assim, que não só condenações com trânsito em julgado anterior ao fato em apuração serão aptas a macular os antecedentes, como também condenações cujo trânsito em julgado ocorra durante o trâmite da ação penal, mas desde que digam respeito a fatos pretéritos ao então analisados.*

*Esse o caso dos autos.*

*A partir da análise da certidão de antecedentes criminais do acusado, verifico que ele registra uma condenação criminal relativa à fato pretérito e com trânsito em julgado superveniente aos fatos ora debatidos, ocorrido durante o curso da ação penal, a saber (249.1):*

*Processo nº 005/2.16.0003311-7 - lesão corporal seguida de morte - fato cometido em 08/02/2016 - trânsito em julgado ocorrido em 29/03/2022.*

*Trata-se de condenação ativa e atual que se mostra apta a macular a moduladora dos antecedentes criminais do acusado, sendo tal operação escorreita pela pacífica jurisprudência das Cortes Superiores conforme já referido.*

*Assim, tenho que agiu com acerto o Juízo de piso ao reconhecer os maus antecedentes, não havendo que se falar em bis in idem.*

*[...]*

*Coaduno com o entendimento da Magistrada sentenciante eis que restou evidenciada, a partir da prova amealhada nos autos, a existência de desígnios autônomos em relação às pessoas que se encontravam na residência de Alexia na ocasião dos fatos, pois, além de o réu conhecê-las previamente, sabia que estavam reunidas naquela oportunidade.*

*No ponto, veja-se que o réu, instantes antes do ocorrido, havia discutido com a Alexia por telefone para o fim de ameaçá-la, bem como ameaçar a todos que estavam ali na sua residência, pois "ele tava com ciúmes (...) ele tinha falado, antes de dá os tiro, que era pra eles sair, que ele não tava gostando que o pessoal tava aqui", tendo, ainda, passado em frente ao local "espiando" as vítimas em mais uma oportunidade."*

*Ainda, momentos antes do ocorrido o réu se envolveu em uma contenda física com o ofendido Vinícius, que estava em uma residência localizada ao lado daquela em que sua ex-namorada Alexia residia, e tal briga foi apartada pelo outro ofendido que também se encontrava no local, Arleides, o qual veio ter sua vida ceifada pelos disparos.*

*Para além disso, restou incontroverso que o réu passou em frente à residência em mais de uma oportunidade naquele mesmo dia, o que foi visto pelas pessoas que ali estavam, sendo que tal ação lhe possibilitou visualizar todas as pessoas presentes, que estavam situadas área externa de fácil visualização de quem passasse pela rua.*

*Não restam dúvidas, assim, que o réu pretendia atingir todas as pessoas que estavam na residência de Alexia quando do seu desiderato criminoso, tanto é assim que ele efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção ao ambiente que sabia que todas se situavam, conforme havia se certificado anteriormente. Se o réu quisesse atingir somente sua ex-namorada Alexia, o teria feito em outro momento, eis que tinha ampla acesso à residência,*

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

*já que, segundo o relato dela, eles tinham um relacionamento conturbado e frequentemente terminavam e reatavam.*

*Os disparos foram direcionados a todos os ofendidos que estavam ali localizados em uma mesma oportunidade, e mesmo que a arma tenha sido acionada diversas vezes, ela praticamente esteve voltada para uma mesma direção – na qual se encontravam todos os ofendidos – e em curto intervalo de tempo, o que me faz crer não se trate de ações distintas, mas sim uma única ação dolosa, considerada em seu conjunto, com desígnios diversos – matar sua ex-namorada Alexia e também Arleides, Vinicius e Erika e lesionar Rodrigo, que era seu primo*" (fls. 722/725).

Constata-se, assim, que a solução da controvérsia inaugurada depende do reexame das provas colhidas nos autos, pois o Tribunal de Origem, a partir de profunda análise fático-probatória, considerou que, além de ter havido premeditação, o réu pretendia atingir todas as pessoas que estavam na residência quando do seu desiderato criminoso.

Assim, a revisão sobre a veracidade do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias não se confunde com a simples revaloração probatória, pois as teses suscitadas, como bem pontuou a Decisão de inadmissão, demandam reincursão na seara fático-probatória.

Quanto à configuração dos maus antecedentes, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de "que condenações definitivas anteriores, mesmo transitadas em julgado no curso do processo, configuram maus antecedente (HC n. 806.469/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta s Turma, julgado em DJe de AgRg no RHC n. 178.863/MG, 22/10/2024, 29/10/2024;relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em DJe de 16/6/2023, AgRg no HC n. 853.371/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,22/6/2023;Sexta Turma, julgado em DJe de AgRg no HC n. 799.856/SP, 3/10/2023, 10/10/2023;
relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60740108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: dda70c1d-0386-418f-9039-8b93871cbe50**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0423239-8

**AgRg no AREsp 3.099.536 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50061388620218210005

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDUARDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098 |
| | | JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | RICHARD TRAMONTINA SOARES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDUARDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098 |
| | | JULIANO ASTOR CORNEAU - RS131654 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:48**
**Código de Controle do Documento: A885D8D5-6BEC-4D3F-8096-F6138D698885**